



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002478/00-88
Recurso nº. : 125.854
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : ONILDO OLIVEIRA SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.439

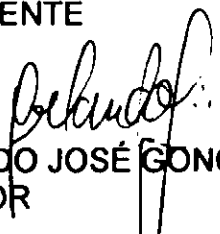
IRPF - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - Nos termos da legislação vigente, a importância percebida a título de "indenização de horas extras trabalhadas" estão sujeitas à tributação do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, compondo o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONILDO OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002478/00-88
Acórdão nº : 106-12.439

Recurso nº : 125.854
Recorrente : ONILDO OLIVEIRA SANTOS

RELATÓRIO

Tratam os autos de lançamento de ofício relativo ao imposto de renda do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, em decorrência da reclassificação de não tributáveis para tributáveis da parcela dos rendimentos percebidos pelo contribuinte, em decorrência de acordo homologado na justiça com a fonte pagadora – PETROBRÁS, a título de horas extras trabalhadas.

Inconformado com a autuação o contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que os rendimentos reclassificados pela autoridade lançadora se referem a indenização de horas extras, e, como indenização, estariam isentos do imposto.

A autoridade julgadora *a quo*, julgou procedente o lançamento por entender que os rendimentos em tela, objeto da autuação, têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitos à incidência do imposto de renda, mediante a Decisão DRJ/SDR nº 22, de 15/01/2001, cuja ementa transcrevo:

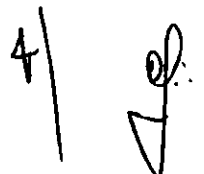
"IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRA.

Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda."

Dessa decisão tomou ciência (fls. 43) e, observando o prazo regulamentar, protocolou recurso anexado às fls. 44, reiterando os argumentos aventados por ocasião da impugnação.

Não consta comprovante da realização do depósito recursal, uma vez que não há imposto a pagar.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002478/00-88
Acórdão nº : 106-12.439

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre a natureza tributária dos rendimentos percebidos a título "indenização de horas extras trabalhadas", sobre os quais a empregadora PETROBRÁS, obedecendo à legislação vigente, efetuou a retenção do imposto de renda na fonte.

A matéria em tela está devidamente disciplinada pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, publicada no DOU de 23/12/88, que assim define:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002478/00-88
Acórdão nº : 106-12.439

de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.”(grifei).

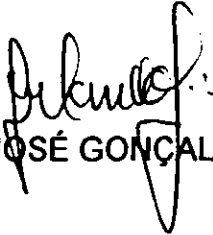
O art. 6º do diploma legal em comento, discriminou os rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda, tratando, especificamente de verbas trabalhistas nos incisos IV e V, que c/c o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036, de 11/05/90, estabelecem que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, **a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho**, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Cumpre salientar que a isenção é matéria de lei e de interpretação restritiva, literal, conforme estabelece o já aludido Código Tributário Nacional – CTN, arts. 111 e 176, que está conforme a Emenda constitucional nº 3, de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 18/03/1993.

Logo, a isenção mencionada nos dispositivos acima referidos abrange, tão somente, os valores pagos a título de indenização motivada por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, o que não é o caso da lide em tela, uma vez que não ficou caracterizada nos autos a ocorrência de um destes, sendo forçoso concluir que pela procedência do lançamento.

De todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO